

**RESOLUÇÃO Nº 921, DE 27 (VINTE E SETE) DE JUNHO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e, na qualidade de PRESIDENTE, no uso das atribuições que me confere os termos do art. 32, VIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte **R E S O L U Ç Ã O**:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As funções administrativas, legislativas, fiscalizadoras, assessoramento e de julgamento da Câmara Municipal de Ijuí, sua constituição, sua estrutura, suas atribuições, sua competência e seu funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO I  
DA SEDE**

Art. 2º A Câmara Municipal de Ijuí, com sede na cidade que lhe empresta o nome, situada no Estado do Rio Grande do Sul, está localizada à Rua Benjamim Constant, 116.

Parágrafo único. Mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local.

**CAPÍTULO II  
DA LEGISLATURA**

Art. 3º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA**

Art. 4º A Câmara Municipal de Ijuí representa o Poder Legislativo Municipal, composto de 15 (quinze) Vereadores, eleitos na forma da lei e da Constituição Federal. **(Redação dada pela Resolução nº 1.008, de 04 de Novembro de 2009)**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA SESSÃO PREPARATÓRIA**

Art. 5º A Câmara Municipal realizará Sessão Preparatória com os Vereadores diplomados, antes da instalação da primeira reunião de cada legislatura, às dezenove horas, do dia primeiro de janeiro.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Câmara, se reeleito, ou sucessivamente, dentre os Vereadores, o que tenha exercido mais recentemente a Vice-Presidência e a Secretaria.

§ 2º Na impossibilidade de ser observada a ordem fixada no parágrafo anterior, a direção dos trabalhos caberá ao mais votado dos Vereadores reeleitos ou, na falta deste, ao mais votado dos presentes.

§ 3º O Presidente escolherá dois Vereadores de partidos diferentes para desempenhar as funções de Secretários.

§ 4º A Sessão Preparatória será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 5º Escolha dos oradores para falarem na Sessão de Instalação da Legislatura.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA**

Art. 6º Verificada a existência de número legal para a instalação da legislatura, o Presidente decidirá de plano quaisquer reclamações apresentadas e, a seguir, declarará Instalada a Sessão da Legislatura e a Primeira Sessão Plenária da Sessão Legislativa, obedecendo a seguinte ordem do dia:

I – entrega, à Mesa, do Diploma e Declaração de Bens de cada um dos Vereadores;

II - prestação do compromisso legal;

III – posse dos Vereadores presentes;

IV – eleição e posse dos membros da Mesa;

V – indicação dos Líderes de Bancadas;

VI – indicação dos Vereadores que farão parte das Comissões, não podendo ficar para sessão subsequente;

Art. 7º O compromisso a ser prestado pelos Vereadores que será proferido pelo Presidente, em pé, é o seguinte: *“INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”*.

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: *“Assim Prometo”*.

§ 2º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á a posse, com as seguintes palavras: *“DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”*.

§ 3º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 4º O Vereador empossado posteriormente e o Suplente que assumir pela primeira vez, prestará compromisso em Sessão Plenária, ou junto à Mesa, exceto durante o recesso da Câmara Municipal, que fará perante a Comissão Representativa.

§ 5º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 8º Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na Sessão Preparatória, encerrando, após, a Sessão de Instalação.

Art. 9º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara, na forma da lei, em Sessão Solene, no dia primeiro de janeiro, às vinte horas, independente da eleição da Mesa Diretora, podendo sê-lo pela Mesa Provisória.

Parágrafo único. A convite do Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pé, prestarão sucessivamente o seguinte compromisso: “*PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES*”.

**CAPÍTULO V**  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 10 A Câmara reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, nos períodos compreendidos entre os dias primeiro de janeiro a quinze de janeiro, de primeiro de março a vinte e um de julho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

**SEÇÃO II**  
**DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 11 A Câmara reunir-se-á em Sessão Plenária Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

- I - do Prefeito Municipal, período de recesso parlamentar;
- II – do Presidente da Câmara Municipal;
- III – por requerimento assinado por um terço dos Vereadores;
- IV – pela Comissão Representativa.

§ 1º A Sessão Plenária Extraordinária será convocada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, observado o disposto no art. 10 da Lei Orgânica e destina-se à

apreciação de matéria relevante ou acumulada, e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação, que deverá estar devidamente especificada no ato da sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação para a sessão plenária extraordinária aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º Em Sessão Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

§ 4º A duração das Sessões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias.

§ 5º As Sessões Extraordinárias realizadas com o objetivo de ouvir chefes de serviço do Poder Executivo ou Secretários Municipais terão caráter de audiência pública.

**TÍTULO II**  
**DOS VEREADORES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 12 No exercício do mandato o Vereador atenderá as prescrições constitucionais, legais e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Parágrafo único. Os Vereadores tem livre acesso aos órgãos da administração da Casa e do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 13 O Vereador poderá no exercício do mandato e nos termos deste Regimento:

I - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

II - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 14 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como na última Sessão Plenária Ordinária do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando em ata.

Art. 15 Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 16 São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões Plenárias e nas reuniões de Comissão;

III - comparecer às Sessões Plenárias, decentemente trajado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos casos previstos em lei;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões.

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 17 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

#### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES IMEDIATAS**

Art. 18 O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções imediatas, além de outras previstas neste Regimento:

I - advertência;

II - cassação da palavra;

III - afastamento do Plenário.

#### **CAPÍTULO V VACÂNCIA DO MANDATO**

Art. 19 As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 20 A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos seguintes casos:

I - que infringir as proibições estabelecidas no artigo 13 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou da improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que se enquadrar nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 171 deste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 21 A Mesa convocará o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III – licenças do titular por prazo superior a trinta dias.

§ 1º. O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

§ 2º Se ocorrer licença de algum membro da Comissão Representativa durante o recesso parlamentar, somente o suplente eleito para a Comissão Representativa poderá assumir.



§ 3º O Suplente de Vereador somente poderá se licenciar depois de assumir o cargo na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º O Suplente ao assumir o cargo substituirá o Vereador licenciado nas Comissões a que este integrar.

§ 5º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

§ 6º Para efeitos do inciso III deste artigo, as prorrogações de licenças serão consideradas integralmente para a convocação do suplente.

Art. 22 Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

Art. 23 Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças e participação na votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 24 O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, observado o disposto na legislação federal;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo máximo de cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III - para afastar-se do Estado;

IV - para desempenhar cargo público, mediante comunicação da investidura.

§ 1º. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples, exceto a licença prevista no inciso IV.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º O Vereador licenciado para se afastar do Estado deverá dar ciência à Câmara do seu destino e paradeiro, quando superior a sete dias.

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa, mediante referendo do Plenário.

§ 5º O retorno do Vereador titular poderá ocorrer a qualquer momento, mediante requerimento escrito ou verbal à Mesa Diretora.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS LÍDERES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS LÍDERES DA CÂMARA**

Art. 25 Haverá, na Câmara Municipal, um Líder e um Vice-Líder por Bancada, com representação parlamentar.

§ 1º Compete aos Vice-Líderes substituírem os Líderes nas ausências ou impedimentos destes.

§ 2º As Bancadas indicarão à Presidência da Mesa, por escrito, seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 26 Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas, competindo-lhes:

I - usar da palavra em comunicação de liderança;

II - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões.

Parágrafo único. As comunicações urgentes, de Líder poderão ser feitas em qualquer momento da Sessão, sendo a palavra concedida a cada Líder, ou alguém por ele indicado, para esta ocasião, apenas uma vez por Sessão.

**SEÇÃO II**  
**DO LÍDER DE GOVERNO**

Art. 27 O Prefeito Municipal poderá indicar um Líder de Governo, com as mesmas prerrogativas dos Líderes de Bancadas.

**TÍTULO III**  
**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MESA**

Art. 28 A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal, será constituída de cinco membros:

- I - PRESIDENTE
- II - 1º VICE-PRESIDENTE;
- III - 2º VICE-PRESIDENTE;
- IV - 1º SECRETÁRIO;
- V - 2º SECRETÁRIO;

§ 1º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º A substituição da Presidência ocorrerá pela ordem de sucessão dos incisos deste artigo, sendo registrada em livro próprio.

§ 3º Ausentes os componentes da Mesa, presidirá a Sessão o Vereador mais votado, que designará um Secretário entre os Vereadores presentes.

**CAPÍTULO II**  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 29 As eleições da Mesa, nos períodos subseqüentes ao início da legislatura, serão realizadas, anualmente, na última Sessão Plenária Ordinária do terceiro período da sessão legislativa, sendo a posse dos eleitos na primeira sessão do próximo período legislativo.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 981, de 16 de dezembro de 2008)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 981, de 16 de dezembro de 2008)

Art. 30 A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - emprego de cédulas impressas ou datilografadas, contendo o nome dos candidatos a cada posto da Mesa;

III - colocação da cédula na urna, à vista do Plenário;

IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado da eleição;

V - obtenção da maioria simples dos votos em primeiro escrutínio;

§ 1º Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado o vencedor.

§ 2º O Presidente convidará dois Vereadores de Bancadas distintas para procederem a apuração.

§ 3º A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na Sessão Plenária imediatamente posterior aquela em que a vacância for declarada.

§ 4º Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que realizará nova eleição na Sessão Plenária subsequente.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DA MESA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 31 Compete à Mesa:

I - dirigir os trabalhos legislativos, cumprindo todas as decisões emanadas do Plenário, bem como representá-lo;

II - administrar a Câmara Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos em lei;

IV - iniciar o processo de perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica;

VI - propor, anualmente, o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício e/ou indicar os ordenadores de despesas;

VII - decidir, em grau de recursos as questões relativas a pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

VIII - expedir Resoluções da Mesa com vistas a regulamentar o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

IX - propor a fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município;

X - propor projeto de resolução disciplinando a concessão de diárias ou ressarcimento de despesas dos Vereadores;

XI – autorizar a concessão de diárias e ressarcimento de despesas dos Vereadores;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando necessário;

XIII - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores;

XIV – ordenar o arquivamento de todas as proposições não votadas, no final de cada Sessão Legislativa;

XV - executar os serviços administrativos da Câmara realizados por sua Secretaria, através de Regulamento ou Resolução expedidos pela Mesa e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. As decisões da Mesa serão subscritas pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DO PRESIDENTE**

Art. 32 São atribuições do Presidente dirigir e representar a Câmara, na forma da lei e deste Regimento, competindo-lhe:

I - quanto às reuniões plenárias:

a) convocá-las, presidi-las, interrompê-las ou suspendê-las;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores, interrompê-los quando se desviarem do assunto em debate, falarem sobre matéria vencida ou faltarem com a consideração devida ao Poder Legislativo, aos seus membros ou aos demais Poderes, advertindo-os, cassando-lhes a palavra e se reincidir, afastando-os do Plenário;

d) decidir as questões de ordem e as reclamações;

- e) submeter a matéria da Ordem do Dia à discussão e votação;
- f) proclamar o resultado das votações e declarar a prejudicialidade de outras proposições conforme o resultado da votação;
- g) votar em caso de empate, nas votações secretas, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou qualificada dos membros da Câmara;
- h) promulgar as leis, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

II - quanto às proposições:

- a) dar o devido encaminhamento;
- b) mandar arquivar as proposições que receberem parecer contrário, sem votos vencidos, de todas as Comissões ouvidas;
- c) promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a sua aprovação.

III - quanto à administração:

- a) propor a criação, alteração, transformação e extinção de cargos, empregos públicos ou funções gratificadas e gratificações e a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- b) coordenar os serviços de administração da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;
- c) autorizar, nos limites da lei orçamentária, as despesas da Câmara Municipal;
- d) indicar os ordenadores de despesas.
- e) dispor, através de Resolução, sobre a organização, funcionamento, quadro de pessoal, folha de pagamento, regime disciplinar e poder de polícia, no âmbito da câmara Municipal de Ijuí.

IV - quanto às Comissões:

- a) designar seus integrantes de acordo com a indicação dos Líderes de Bancadas;
- b) se temporária, instalá-las, prorrogar-lhes o prazo e extinguí-las, nos termos regimentais.

V - quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocá-las e presidí-las;
- b) convocar os Suplentes de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 33 Compete, ainda, ao Presidente:

I - determinar a eliminação de expressões antiparlamentares nos pronunciamentos;

II - nomear, promover, remover, suspender, exonerar ou demitir servidores da Câmara Municipal, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, de acordo com a lei e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;

III – ordenar a concessão de diárias, ressarcimento de despesas de deslocamento de viagem, ressarcimento de despesas de viagem dos servidores da Câmara, através de resolução administrativa;

IV - dirigir as atividades de polícia da Câmara e promover as medidas necessárias à apuração de responsabilidade por delito praticado em seu recinto;

V - assinar a correspondência destinada a toda e qualquer autoridade, no que tange a atos da Mesa e do Plenário;

VI - representar a Câmara nos atos e nas solenidades ou designar representantes;

VII - autorizar a realização, nas dependências da Câmara de atos oficiais ou de caráter partidário, reuniões promovidas por entidades civis de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 34 Sempre que o Presidente não se encontrar no Plenário na hora do início da Sessão Plenária, ou quando tiver que se retirar, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, pela ordem, aos Vice-Presidentes e aos Secretários.

Parágrafo único. Não estando nenhum dos membros referidos no *caput* deste artigo presente no Plenário, caberá ao Vereador mais votado exercer a referida função.

## **SUBSEÇÃO II DOS VICE-PRESIDENTES**

Art. 35 Compete aos Vice-Presidentes, pela ordem:

I - substituir o Presidente nas ausências e impedimentos;

II - promulgar as leis não promulgadas pelo Prefeito, após esgotado o prazo de promulgação do Presidente, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

## **SUBSEÇÃO III**

## **DOS SECRETÁRIOS**

Art. 36 São atribuições do Primeiro Secretário:

I - ler o expediente para conhecimento ou deliberação do Plenário;

II - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

III - receber e determinar a elaboração das correspondências oficiais da Câmara, submetendo-as ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

IV - organizar a Ordem do Dia;

V - assinar, juntamente com a Presidência, todos os atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

VI - fazer as observações necessárias no livro de registro de presença, no final de cada reunião;

VII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas;

VIII - distribuir as proposições às Comissões competentes;

IX - tomar os votos;

X - fiscalizar a publicação dos Anais;

XI - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra;

XII - ler ao Plenário as matérias constantes da Ordem do Dia e do Expediente.

Art. 37 O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licença.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 38 O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será, normalmente, feito por seus servidores, podendo o Presidente requisitar reforço de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 1º Se, no recinto da Câmara, for cometida, qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura de auto de flagrante.

§ 2º O Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito, se não houver flagrante.



Art. 39 Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões Plenárias da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os cidadãos ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os cidadãos, se a medida for julgada necessária.

Art. 40 Fica assegurado aos parlamentares e ex-parlamentares visitantes, o direito de permanecerem junto aos Vereadores, no Plenário, para assistirem as Sessões, a não ser quando se verificar votações.

Parágrafo único. Nas tribunas e locais reservados para a imprensa só serão admitidos os representantes dos órgãos de comunicação, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente credenciadas pela Mesa, na forma por ela estabelecida.

Art. 41 Fica proibido o exercício de comércio, inclusive de rifas, carnês e sorteios nas dependências da Câmara.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, se cometido por servidor da Câmara, constitui falta disciplinar.

**TÍTULO IV**  
**DAS COMISSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 42 As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 43 As Comissões são permanentes, temporárias e externas.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

§ 4º Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 44 As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

§ 4º A relatoria será designada pelo Presidente da Comissão mediante rodízio dos membros que a compõem.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### SEÇÃO I

#### DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 45 As Comissões Técnicas Permanentes são:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento;
- III - Comissão de Políticas Públicas

§ 1º As Comissões Técnicas Permanentes são compostas por cinco integrantes.  
**(Redação dada pela Resolução nº 1.124 de 2013).**

§ 2º O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de uma Sessão Legislativa.

§ 3º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo Líder da Bancada a que pertence o titular.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 46 As Comissões Técnicas Permanentes, na respectiva área de atuação, compete:

I - iniciar o processo legislativo em leis complementares e ordinárias, nos casos previstos;

II – apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;

III - sugerir ao Plenário o destaque de parte da proposição para constituir projetos em separado, ou requerer ao Presidente a anexação de proposições análogas;

IV - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame;

V - discutir e votar projetos de lei e decretos legislativos, excetuados os:

a) de lei complementar;

b) de códigos;

c) com parecer unânime contrário das Comissões;

d) de iniciativa popular;

VI - convocar Secretários Municipal e Diretor de Autarquia para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiências para expor assuntos relativos a suas Secretarias;

VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

IX - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração

direta, incluídas as fundações, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Executivo;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

§ 1º Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

§ 2º A atribuição contida no inciso VIII deste artigo não exclui a iniciativa concorrente do Vereador.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Art. 47 Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, atuar nas áreas de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Ouvidoria e ainda:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

d) assunto de natureza jurídica que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

e) pedido de intervenção no Município;

f) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

g) regime de trabalho e previdenciário dos servidores municipais;

h) recurso interposto às decisões da Presidência da Mesa;

i) direitos e deveres, relativos ao mandato parlamentar;

j) suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar;

l) consórcios;

- m) matéria referente à organização do Município e seus Poderes;
- n) licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- o) toda e qualquer matéria que não seja competência de outra comissão.
- p) cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- q) acompanhamento e investigação, de qualquer tipo de lesão individual ou coletiva dos direitos humanos, apresentados pelos meios de comunicação social ou denúncia específica;
- r) as proposições de iniciativa popular ou com participação popular prevista em lei;
- s) os preços e qualidades dos bens e serviços;
- t) a qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- u) a economia urbana e rural, desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria e comércio.

II – realizar, em matéria de sua competência, audiência pública;

III – elaborar a redação final das proposições.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no que for de sua competência, opinará antes das demais Comissões.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Art. 48 Compete a Comissão de Finanças e Orçamento atuar nas áreas de Desenvolvimento Econômico, e ainda:

- I - examinar, emitir parecer sobre:
  - a) a admissibilidade das propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
  - b) o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
  - c) os projetos de lei relativo aos créditos adicionais;
  - d) os projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
  - e) o veto que envolva matéria financeira;
  - f) a prestação de contas do Prefeito Municipal;

g) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

II - apresentar emendas à proposta orçamentária;

III - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

IV - realizar audiência pública em matérias de sua competência;

V - realizar audiências públicas em matérias de sua competência.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 49 Compete à Comissão de Políticas Públicas atuar nas áreas de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Agropecuária, e ainda:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) a criação, supressão ou modificação de bairros ou distritos;

b) a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

c) os projetos de lei relacionados com o planejamento urbano, Plano Diretor, em especial, planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;

d) a organização do território municipal, especialmente, divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

e) projetos de lei relacionados com os bens imóveis municipais;

f) obras e serviços públicos, incluindo os assuntos referentes a transporte coletivo, individual, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização;

g) projetos de lei relacionados com programas habitacionais;

h) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

i) economia urbana e desenvolvimento técnico-científico;

j) comunicações e energia elétrica;

l) os projetos de lei relacionados com o Sistema Municipal de Ensino;

m) as proposições relacionadas com a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e artístico;

n) concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;

- o) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;
  - p) recursos hídricos;
  - q) proteção ambiental;
  - r) Sistema Único de Saúde;
  - s) Seguridade Social;
  - t) vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;
  - u) segurança e saúde do trabalhador;
  - v) saneamento básico;
  - x) saúde.
  - z) política agrícola, agropecuária, mineral, e abastecimento alimentar;
- e a assistência técnica e extensão rural;
- y) projetos e programas da área agropecuária e industrialização rural e urbana;
  - w) criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas rurais e empresas de pequeno porte;
- II - realizar audiências públicas em matérias de sua competência.
- III – fiscalizar os programas voltados aos carentes, aos idosos, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS REUNIÕES**

Art. 50 As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em dia e horário regulado por Resolução Administrativa da Mesa Diretora. **(Redação dada pela Resolução nº 1.037, de 24.08.2010.)**

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 1.037, de 24.08.2010)

§ 2º (Revogado nº 1.037, de 24.08.2010)

Art. 51 Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 52 As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos Vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 53 Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

## **SEÇÃO IV DOS TRABALHOS**

Art. 54 As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 55 Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 56 Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de quatorze dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

§ 1º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento da proposição, o Presidente da Comissão distribuirá o processo, devendo ser entregue, por carga, pelo prazo de 7 (sete) dias ao respectivo Relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de sete dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogar o prazo por uma única vez por motivo justificado a juízo da Comissão.



§ 3º Não existindo motivo que justifique a prorrogação será nomeado novo Relator.

§ 4º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

§ 5º Antes da votação, os Vereadores poderão pedir vista ao processo, o qual será submetida à apreciação, podendo ser concedida pelo prazo máximo de sete dias.

Art. 57 Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 2º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

§ 3º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 4º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

Art. 58 Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a coleta de votos no Plenário da Câmara.

§ 1º Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão Permanente, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 2º Reaberta a Sessão Plenária, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 59 Se os pareceres das Comissões Competentes concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 60 Caso os pareceres das Comissões Competentes concluam pela rejeição da proposição será esta automaticamente arquivada.

Art. 61 A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 62 O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

### **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 63 As Comissões Temporárias são:

I - representatividade;

II - especiais;

III - de inquérito;

IV – processantes.

Art. 64 As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações, terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§ 1º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no *caput* deste artigo, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos nos artigos 65 a 66 deste Regimento Interno.

### **SEÇÃO I DA COMISSÃO REPRESENTATIVA SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO**

Art. 65 A Comissão Representativa será composta de sete membros efetivos e sete suplentes e funcionará no período de recesso parlamentar. **(Redação dada pela Resolução nº 1.124 de 2013)**

§ 1º O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§ 2º A Comissão Representativa será eleita quando da eleição da Mesa, devendo ser assegurada proporcionalidade das representações partidárias.

§ 3º A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com a maioria dos quais poderá a Comissão deliberar.

## **SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA**

Art. 66 Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

## **SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 67 As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta das Bancadas e por qualquer Vereador, sendo aprovada pelo Plenário e efetivada por Resolução, para estudo de matéria de relevância.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

Art. 68 A criação de Comissão Especial deve ser subscrita, no mínimo, por dois terços dos Vereadores, devendo indicar no seu conteúdo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

Parágrafo único. A proposta a que se refere o artigo anterior, deve ser distribuída à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

## **SEÇÃO III**

## DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 69 A Câmara Municipal a requerimento, no mínimo, de um terço de seus membros poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado, por prazo certo, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento.

Art. 70 Deferida a instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus integrantes serão indicados no prazo de cinco dias, e, findo este, deverá ser instalada no prazo de três dias.

Art. 71 Convocada por duas vezes consecutivas, com intervalo de vinte e quatro horas, sem número suficiente para a sua instalação, a comissão funcionará em terceira convocação com um mínimo de três membros, que passará a ser o *quorum*.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo fixado no “caput”, será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

Art. 72 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – convocar e requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos ou entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive de policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando o conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providências ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação das demais.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados por servidores da Câmara ou por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal, especialmente do Código de Processo Penal.

Art. 73 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará, ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões, e encaminhará cópia:

I - ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, respectivamente, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade criminal ou civil; por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II – ao Tribunal de Contas;

III - às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a remessa será feita através do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de quinze dias.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

Art. 74 As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo;

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

Art. 75 As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante e o denunciado.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

## **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES EXTERNAS**

Art. 76 As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

## **TÍTULO V DAS SESSÕES PLENÁRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77 As Sessões da Câmara são:

I - preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II - ordinárias;

III - extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados;

IV - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

V - especiais, para apreciar ou votar relatórios de Comissões Externas e de Inquérito, ouvir Prefeito, Secretário do Município, Diretor de Autarquia e Fundações, palestras relacionadas com o interesse público e para outras finalidades não especificadas neste Regimento.

Art. 78 O Presidente ao dar início às sessões pronunciará: *“HAVENDO QUORUM E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”*.

Art. 79 O Presidente poderá determinar que parte da Sessão Plenária Ordinária seja destinada à comemorações, homenagens ou a recepção de personalidades que venham visitar a Câmara.

Art. 80 As Sessões poderão ser suspensas ou encerradas, nos seguintes casos:

I - para manter a ordem;

II - para recepcionar visitas ilustres;

III - para ouvir comissão quando necessário;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de suspensão ou de destinação da Sessão Plenária Ordinária, ou parte dela, para homenagens será imediatamente votado, depois de encaminhado pelo autor, antes de esgotada a Ordem do Dia, podendo falar um orador por representação partidária.

Art. 81 Durante as Sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo quando se tratar de visitantes ou de Secretário Municipal convocado;

II - os Vereadores com exceção do Presidente, falarão em pé, e só por motivo de deficiência física, enfermidade ou quando em debate ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

IV - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

V - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, procedido do tratamento de Senhor ou Vereador;

VI - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de Excelência, nobre Vereador ou nobre Colega;

VII - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82 As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas às segundas-feiras, com duração de quatro horas, tendo início às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, com quinze minutos de tolerância.

§ 1º A Sessão Plenária será prorrogada, somente por decisão do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não superior a duas horas.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será formulado até cinco minutos antes do prazo máximo de duração da Sessão Plenária.

Art. 83 A Sessão Plenária Ordinária destina-se as atividades normais do Plenário, será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Casa.

Parágrafo único. Se decorridos quinze minutos o *quorum* acima fixado não tiver sido alcançado, o Presidente declarará que a Sessão Plenária deixará de ser realizada e mandará lavrar ata declaratória.

Art. 84 As Sessões Plenárias da Câmara poderão ser transmitidas externamente pelos órgãos de imprensa.

Art. 85 O ingresso ao Plenário só será permitido aos servidores do Poder Legislativo e integrantes dos órgãos de comunicação social credenciados, desde que devidamente trajados.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIVISÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS**

Art. 86 As Sessões Plenárias Ordinárias dividem-se em quatro partes, destinadas a:

- I - leitura, discussão e votação da Ata e leitura do expediente;
- II - Pequeno Expediente;
- III - Grande Expediente;
- IV - Ordem do Dia;
- V - Explicações Pessoais.

Art. 87 Concluídas a ordem estabelecida no artigo 91, passar-se-á ao Pequeno Expediente, sendo permitido sete inscrições com cinco minutos a cada orador, para breves comunicações ou comentários sobre assuntos diversos, após passar-se-á ao Grande Expediente, sendo permitido três inscrições, em livro próprio, com dez minutos a cada orador.

§ 1º O Vereador que usar da palavra numa Sessão Plenária somente poderá voltar a usá-la após transcorridas duas Sessões Plenárias, salvo se não houver Vereadores inscritos para tal.

§ 2º Na hora do início do Pequeno e Grande Expediente a Presidência dará ciência ao Plenário do número de Vereadores inscritos, e, em caso de haver vaga, o



Vereador que quiser fazer uso da palavra deverá dirigir-se à Mesa, para realizar sua inscrição.

§ 3º Não poderá ser cedido o tempo de um Vereador para o outro.

Art. 88 Após a votação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, na seguinte ordem:

I - expediente recebido do Executivo;

II - expediente recebido dos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

Art. 89 A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores com tempo de cinco minutos a cada Vereador, sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal, será recebida até o término da Ordem do Dia, feita pelo próprio Vereador, em livro próprio.

§ 2º O Vereador inscrito poderá ceder o seu tempo, desde que permaneça no Plenário até o término do pronunciamento do Vereador que foi beneficiado com o tempo cedido.

Art. 90 A Sessão Plenária será encerrada, esgotado o tempo regimental, mesmo que exista orador inscrito para falar em Explicação Pessoal.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ORDEM DO DIA**

Art. 91 A Ordem do Dia destina-se a discussão, encaminhamento e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A cópia da Ata da Sessão Plenária anterior e a pauta da Ordem do Dia deverá ser entregue aos Líderes duas horas antes do início da Sessão Plenária.

Art. 92 Anunciada a Ordem do Dia proceder-se-á a verificação do *quorum*.

Parágrafo único. Não estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia serão transferidas para a sessão seguinte.

Art. 93 Com a concordância unânime de todos os Líderes de Bancadas, o Presidente incluirá a qualquer momento, na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, proposição encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 94 A Ordem do Dia será organizada observando-se a seguinte seqüência de preferência:

I – Executivo:

- a) projetos de lei;
- b) ofícios;
- c) outros.

II – Legislativo

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) moções;
- f) anteprojetos de lei;
- g) indicações;
- h) outros.

III – outras entidades.

§ 1º A ordem estabelecida neste artigo somente será alterada ou interrompida para:

- I - dar posse ao Vereador;
- II - votar licença de Vereador;
- III - votar requerimento, para prorrogação da Sessão.

§ 2º As proposições dos Vereadores serão retiradas da Ordem do Dia quando:

- I - o autor da matéria não estiver presente;
- II - a requerimento do autor.

Art. 95 A qualquer momento da Ordem do Dia, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quorum.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 96 As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, destinam-se à posse do Prefeito, a comemorações ou homenagens e nelas só poderão usar da palavra o Prefeito e os oradores indicados pelas Bancadas.

§ 1º O autor e o homenageado também poderão usar da palavra.

§ 2º Os oradores de cada representação partidária poderão usar da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

§ 3º Serão objetos de sessão solene ou comemorativa, os eventos:

I - instalação da Legislatura, em primeiro de janeiro;

II - posse do Prefeito, em primeiro de janeiro;

III - dia do trabalho, em primeiro de maio;

IV - semana da Pátria, em sete de setembro;

V - semana Farroupilha, em vinte de setembro;

VI - semana do Município, em dezenove de outubro;

VII - concessão de títulos honoríficos, cidadão ijuiense, no decorrer do mês de outubro.

§ 4º O tempo de duração das Sessões Solenes será apenas o suficiente para a realização do objetivo.

§ 5º A Mesa fixará, em cada sessão legislativa, as datas das sessões previstas no parágrafo anterior.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATAS E DOS ANAIS**

Art. 97 As atas são os resumos fiéis dos trabalhos das Sessões e serão redigidas pela Assessoria Legislativa da Casa, com a Supervisão do Secretário, que as assinará juntamente com o Presidente da Câmara.

§ 1º As proposições e documentos apresentados na Sessão Plenária serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º Ao encerrar-se a Sessão Legislativa Ordinária, a ata da última Sessão Plenária, do último período legislativo será lida e aprovada, antes do encerramento da sessão, para assinatura dos Vereadores presentes.

Art. 98 Os pronunciamentos em Plenário serão gravados e transcritos nos anais.

§ 1º A critério da Mesa, outros pronunciamentos feitos em Plenário, poderão ser publicados.

§ 2º Nenhuma cópia de discurso, antes de publicada nos anais, será fornecida a terceiros sem prévia anuência do orador autenticada pelo Presidente.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PROPOSIÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99 Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara, seja qual for a forma de que se revista.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI – anteprojeto de lei;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - emenda;

X - substitutivo;

XI - subemenda;

XII - moção.

§ 2º Independem de deliberação do Plenário:

I – pedidos de informação;

II - anteprojeto de lei;

III - indicação;

IV – voto congratulatório;

V – voto de pesar;

VI – relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

## **SEÇÃO II DA INICIATIVA**

Art. 100 A iniciativa do processo legislativo cabe:

I - quanto à emenda à Lei Orgânica:

- a) a um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- b) ao Prefeito.

II - quanto às leis complementar e ordinária:

a) a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, individual ou coletivamente;

b) à Mesa;

c) ao Prefeito;

d) aos cidadãos.

III - quanto ao decreto legislativo:

a) ao Vereador;

b) à Comissão.

IV - quanto à resolução:

a) a qualquer Vereador, observada a iniciativa privativa da Mesa.

## **SEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO**

Art. 101 A proposição em geral terá a seguinte tramitação:

I - apresentação ao Plenário;

II - envio às Comissões;

III - inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não será admitida proposição:

I - manifestamente inconstitucional;

II - alheia à competência da Câmara;

III - anti-regimental;

IV - inconcludente;

V - de conteúdo estranho ao enunciado na ementa.

Art. 102 O Presidente devolverá ao autor a proposição que:

I - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - referindo-se a texto de lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se faça acompanhar da respectiva transcrição, exceto quando se tratar de Código ou Estatuto;

III - mencionado contrato, concessão ou outro ato, não o transcreva;

IV - faça recomendação a outro Poder, salvo quando resultante de relatório de comissão;

V - contenha expressão ofensiva ou formule críticas a pessoas ou a outro Poder;

VI - vise a constituição de Comissão Temporária para o exame de matéria das Comissões Permanentes, salvo projetos com tramitação legislativa especial.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de decisão do Presidente recusando qualquer proposição no prazo de cinco dias.

Art. 103 Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a daquele.

Parágrafo único. Quando se tratar de iniciativa da comissão, são autores da proposição os seus integrantes.

Art. 104 O autor poderá requerer ao Presidente da Câmara a retirada de sua proposição a qualquer momento.

§ 1º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente sobre o pedido de retirada de proposição.

§ 2º O recurso contra o indeferimento cabe ao autor da proposição e contra o deferimento a qualquer Vereador.

Art. 105 No final de cada Sessão Legislativa a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições não votadas.

Parágrafo único. O autor da proposição arquivada poderá requerer o seu desarquivamento a qualquer momento.

Art. 106 As proposições que envolvam a receita e a despesa pública não poderão sofrer arquivamento, devendo a apreciação das mesmas ocorrer na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Não serão arquivados, em qualquer caso, os processos referentes a vetos, balanços e tomadas de contas do Prefeito e das autarquias, bem como as

propostas de emenda constitucional que já tenham sido aprovadas pelo menos numa votação.

Art. 107 O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, a retirada de proposição de origem Executiva, exceto da Ordem do Dia.

Art. 108 As proposições devem ser encaminhadas até às onze horas da sexta-feira que antecede o dia da Sessão Ordinária, na Secretaria da Câmara, para serem rubricadas, numeradas e revisadas, para entrega ao Presidente no início da Sessão Plenária, exceto indicações e requerimentos que serão até as 11 horas do dia da sessão.

Art. 109 Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a tramitação será conjunta quando:

I – a Mesa da Câmara, assim o determinar;

II – a comissão ou Vereador requerer e a Mesa deferir o pedido.

§ 1º Indeferido o pedido com base no disposto no item II, cabe recurso ao Plenário.

§ 2º As decisões acima deverão ser justificadas, segundo o processo de persuasão racional.

#### **SEÇÃO IV DOS PROJETOS**

Art. 110 Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 111 As matérias sujeitas a Lei Complementar e suas alterações, conforme dispõe a Lei Orgânica, deverão observar os seguintes procedimentos:

I - exame por comissão especialmente criada para tratar do assunto;

II - a mais ampla divulgação possível dos projetos de códigos e as respectivas exposições de motivos antes e durante a sua tramitação;

III - recebimento de sugestões apresentadas por entidades ou qualquer cidadão, nos prazos estipulados pela Comissão Especial.

Parágrafo único. A aprovação de Lei Complementar dependerá da aquiescência da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **DAS EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 112 Emenda é a proposição apresentada como acessória a outra.

§ 1º A emenda pode ser:

I - supressiva: quando suprimir qualquer parte de uma proposição;

II - aglutinativa: quando resultar da fusão de outras emendas ou com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - substitutiva: quando alterar substancialmente dispositivos;

IV - modificativa: quando alterar a proposição sem modificá-la substancialmente;

V - aditiva: quando acrescentar parte a uma proposição.

§ 2º O substitutivo deverá ser apresentado em forma de projeto, modificando e substituindo no todo a proposição original e prejudicando-a no caso de sua aprovação.

§ 3º O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de qualquer Vereador durante o período de pauta e, fora desta, somente por comissão que tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição ou por emenda de Líder.

§ 4º Havendo mais de uma comissão competente para opinar sobre o mérito, o substitutivo poderá decorrer de uma reunião conjunta das mesmas.

§ 5º O substitutivo apresentado por membros de comissão, após aprovado pela mesma, retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para Parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, com o prazo reduzido a metade.

Art. 113 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III – nos projetos quando a Comissão tiver emitido parecer.

Art. 114 Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda, e pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.



Art. 115 Somente serão aceitas emendas ou subemendas que tenham relação direta com a matéria da proposição.

Art. 116 Denomina-se “substitutivo por fusão” a proposição que resulta da fusão de duas ou mais proposições principais, mediante acordo expresso de seus autores, o que dará origem a uma nova proposição principal.

Parágrafo único. Aplica-se ao substitutivo por fusão as regras pertinentes ao substitutivo, no que couber.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 117 Requerimento é o pedido feito sobre matéria da competência da Câmara.

§ 1º Os requerimentos podem ser verbais ou escritos.

§ 2º Os requerimentos verbais dependem da deliberação do Presidente e devem ser imediatamente decididos.

§ 3º Os requerimentos escritos serão discutidos e votados pelo Plenário.

§ 4º Deverão ser escritos os requerimentos que solicitem:

I - retirada de proposição com parecer favorável;

II - manifestação de luto ou de pesar pelo falecimento de personalidade;

III - renúncia de membros da Mesa;

IV - discussão e votação por títulos, capítulos, grupos de artigos, parágrafos, parte de artigos, incisos ou números;

V - destaque de proposição acessória ou de parte de proposição principal, para constituir proposição em separado;

VI - adiamento de discussão ou de votação;

VII - encerramento de discussão;

VIII - votação nominal;

IX - licença de Vereador;

X - preferência;

XI – Sessão Plenária Extraordinária ou Solene;

XII – regime de urgência urgentíssima;

XIII - constituição de Comissão Temporária;

XIV - reunião conjunta das Comissões;

XV - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XVI - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

XVII - voto de congratulações;

§ 5º Os requerimentos de pedidos de informação, de votos de pesar e congratulatório serão apresentados à Mesa dos trabalhos, sendo deferidos automaticamente pelo Presidente.

## **SEÇÃO VII DAS INDICAÇÕES**

Art. 118 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes da estrutura administrativa do Município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público.

## **SEÇÃO VIII DAS MOÇÕES**

Art. 119 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, solidarizando, apoiando, apelando ou protestando.

Parágrafo único. A apresentação de moção deve ser subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

## **SEÇÃO IX DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO**

Art. 120 O pedido de informação escrito será formulado por Vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa, nos termos prescritos no art. 170 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS**

Art. 121 A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DISCUSSÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 122 A discussão será geral, única e abrangerá o conjunto das proposições e suas emendas, exceto se o Plenário decidir discuti-las por partes.

Parágrafo único. Quando estiverem na Ordem do Dia, para discussão, as proposições só serão emendadas uma vez aceitas pelo autor da matéria.

Art. 123 Terão preferência na discussão:

- I - o autor da proposição;
- II - os demais Vereadores inscritos.

§ 1º Na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate.

§ 2º Durante a discussão, o orador não poderá ser interrompido pela Presidência, a não ser para questões de ordem.

§ 3º Quando houver mais de uma proposição versando sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 4º Concluída a discussão da matéria será ela colocada em votação, para rejeição, aprovação ou arquivamento no caso de rejeição.

## **SEÇÃO II**

### **DA DURAÇÃO DO DISCURSO**

Art. 124 As intervenções terão a seguinte duração:

I - projeto de lei, dez minutos;

II - demais expedientes, cinco minutos;

III - comunicação de líder, cinco minutos;

IV - encaminhamento de votação de projeto de lei, três minutos;

V - encaminhamento de votação e demais matérias, dois minutos.

Parágrafo único. Quando a matéria for debatida em partes, o tempo de cada orador, para discussão parcelada, será de cinco minutos.

## **SEÇÃO III**

### **DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 125 A matéria que estiver em discussão quando do encerramento do prazo regimental e não tiver havido a solicitação de prorrogação da Sessão Plenária terá prioridade para discussão na Sessão Plenária seguinte.

## **SEÇÃO IV**

### **DO APARTE**

Art. 126 Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de um minuto.

Parágrafo único. O aparte só será permitido mediante licença do orador, sem prejuízo do tempo do orador.

Art. 127 É vedado o aparte:

I - a qualquer pronunciamento do Presidente;

II - no encaminhamento da votação, da reclamação, questão de ordem e comunicação urgente;

III – no Pequeno e Grande Expediente e nas Explicações Pessoais.

**CAPÍTULO IV**  
**DA VOTAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 128 Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente a votação.

§ 1º Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa declaração de voto, a qual será publicada nos anais e anexada ao processo.

§ 2º As declarações de voto serão devolvidas se contiverem expressões antiparlamentares.

§ 3º Não será admitida a interrupção da tomada de votos quando a matéria estiver em processo de votação.

**SEÇÃO II**  
**DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 129 A votação poderá ser:

I - simbólica;

II - nominal;

III - secreta.

§ 1º A votação simbólica consiste em manter sentados os Vereadores que aprovam a proposição, e em pé os que a desaprovam.

§ 2º A votação será nominal na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica ou por decisão do Plenário.

§ 3º A votação será secreta nos casos de veto e nos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Se surgir dúvida sobre o resultado da votação pelo processo simbólico, será ela verificada, a pedido de qualquer Vereador, podendo proceder-se o processo de votação nominal, sendo facultado em Plenário, que o requerimento seja verbal.

§ 5º A votação nominal será feita através de chamada dos Vereadores, que responderão SIM ou NÃO.

§ 6º Constatada a falta de quorum, será declarada suspensa a votação até verificar-se novamente a existência de quorum ou repetindo-se a votação na Sessão Plenária seguinte.

Art. 130 O Vereador que chegar ao recinto, quando da votação nominal, após a sua convocação, aguardará a chamada de todos os demais quando, então, será convidado a votar.

§ 1º Nenhum Vereador poderá votar após a proclamação da votação.

§ 2º Não será admitido novo requerimento de votação nominal para determinada proposição, se outro pedido com o mesmo objetivo tenha sido rejeitado.

Art. 131 A votação secreta será feita em cédulas impressas ou datilografadas, rubricadas pelo Presidente e recolhida em urna, à vista do Plenário.

Parágrafo único. A votação de que trata o artigo é usada nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS MÉTODOS DE VOTAÇÃO E DESTAQUE**

Art. 132 Na discussão, as proposições serão votadas com as emendas em grupo, tendo Parecer favorável ou não e, por fim, a proposição principal de forma globalizada.

§ 1º O Plenário poderá decidir que a votação seja feita emenda por emenda, devendo, neste caso, serem consideradas, em primeiro lugar, as emendas que tiverem Parecer favorável, ficando automaticamente prejudicadas as emendas com o mesmo conteúdo e com parecer contrário.

§ 2º Poderá, também, ser deferida pelo Plenário a votação por títulos, capítulos, seções, artigos, partes ou grupos de artigos, parágrafos, incisos, números ou letras.

§ 3º Somente será deferida a votação parcelada se for requerida antes do início da tomada de votos.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 133 Os Líderes ou os Vereadores por eles indicados, anunciada a votação, poderão manifestar-se no encaminhamento da votação em toda e qualquer matéria, pelo prazo improrrogável de cinco minutos, sem apartes.

§ 1º Na votação parcelada, admite-se uma intervenção para cada parte.

§ 2º No encaminhamento da votação de emenda destacada, poderão falar os autores da emenda e do destaque, assim como o Relator.

## **SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 134 O adiamento de votação de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º A aprovação do adiamento será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que tiver o menor prazo.

§ 3º Não será concedido adiamento quando se tratar de matéria:

I - em regime de urgência;

II – veto.

## **SEÇÃO VI DA RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO**

Art. 135 Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento verbal do Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada à apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.

## **CAPÍTULO V DO QUORUM**

Art. 136 Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, reunião de comissão ou deliberação.

Parágrafo único. O quorum que trata o caput deste artigo é a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art. 137 As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

§ 1º Serão objetos de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

I - o Código Tributário e Fiscal do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas;

V - a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – veto;

VII - cassação de mandato de Vereador.

§ 2º São exigidos dois terços de votos para:

I – deliberação de projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa.

Art. 138 A declaração do quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de quorum para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente a Sessão Plenária, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA**

Art. 139 Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I – projetos de emendas à Lei Orgânica;

II – vetos;

III - projetos de lei em regime de urgência;

IV - orçamento.

§ 1º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - substitutivo de comissão;



- II - substitutivo de Vereador;
- III - substitutivo sobre emenda;
- IV - emenda de comissão;
- V - emenda de Vereador.

§ 2º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição, exceto os previstos nos incisos I e II.

§ 3º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS ATOS PREJUDICADOS**

Art. 140 Consideram-se atos prejudicados:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa;

II - a proposição original e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. A prejudicidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 141 O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Comissão competente, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão competente determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – publicação no Mural da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Comissão competente terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.

Art. 142 A aprovação da redação final será declarada pela Mesa, sem votação.

## **CAPÍTULO IX DO REGIME DE URGÊNCIA**

Art. 143 O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trate de projeto de lei complementar.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º Os prazos das Comissões Permanentes serão reduzidos para sete dias após a solicitação de que trata o *caput* deste artigo.

## **CAPÍTULO X DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Art. 144 A requerimento por escrito da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência urgentíssima.

Art. 145 O regime de urgência urgentíssima implica:

I – no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II – na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Parágrafo único. Não se aplica o regime de urgência urgentíssima para os projetos que já estejam tramitando em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

**TÍTULO VII**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**E DO ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 146 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 147 Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer de admissibilidade, quanto aos aspectos regimentais, constitucionais e legais.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no Expediente da próxima Sessão Plenária para leitura.

§ 2º Após a leitura referida no § 1º deste artigo, o projeto será encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para a realização da primeira discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 3º Após a realização da primeira discussão na Sessão Plenária, o projeto ficará pelo prazo de quinze dias na Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas e realização de audiência pública.

§ 4º As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 5º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 6º Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de três dias úteis para elaborar o relato do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 7º Concluídos os trabalhos referidos nos §§ 3º e 6º deste artigo, o projeto será encaminhado a segunda discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 8º Concluída a segunda discussão referida no § 7º deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados à votação, com o respectivo parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 148 Caso o parecer referido no artigo 151 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 149 O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto, nos termos dos artigos 30 e 38, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 150 Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no caso de veto, pelo prazo de quatorze dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da Sessão Plenária imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 151 A apreciação do veto será feita em única discussão e votação secreta.

Parágrafo único. A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

## **CAPÍTULO III DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 152 Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 153 Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores, indicados pelos líderes de Bancadas, observada a proporcionalidade partidária, que, em trinta dias, emitirá parecer.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 5º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Art. 154 O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL**

Art. 155 Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Art. 156 A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada permanecerá na pauta por três Sessões Plenárias Ordinárias para recebimento de emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 2º Publicado no Mural da Câmara Municipal o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

§ 3º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de reforma ou de alteração regimental.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

Art. 157 A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas no Poder Legislativo.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas Leis que dispõem sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 158 O acompanhamento da execução orçamentária deverá considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I – ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II – ao cumprimento dos programas e ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III – ao atendimento das regras editadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo deverá o Executivo disponibilizar as leis orçamentárias e suas alterações, bem como os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, nos termos da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, da seguinte forma:

I – através de acesso a consultas na rede de informática do Município;

II – através da entrega dos dados em meio informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do exercício financeiro;

III – em papel, nos mesmos prazos do inciso anterior.

Art. 159 Recebido o Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com ou sem a manifestação do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Art. 160 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de até quinze dias do recebimento das informações:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades ou esclarecimentos previstos como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

III – Informar às demais Comissões da Casa sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada Comissão.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas na execução orçamentária de cada exercício financeiro deverão ser informadas, através de relatório resumido, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 161 A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de trinta dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

## **SEÇÃO II**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO**

Art. 162 Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 163 Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo referido no inciso III do artigo 162, notificar o interessado do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 164 Terminado o prazo referido no inciso III do artigo 162, sem prejuízo do disposto no artigo 163, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado o projeto de decreto legislativo se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o conteúdo do projeto de decreto legislativo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o conteúdo do projeto de decreto legislativo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.



Art. 165 Findado o prazo de que trata o artigo 164, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de vinte minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 166 O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura em Plenário e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato do Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do interessado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

XIX – Os casos omissos deste artigo serão resolvidos com a aplicação dos termos previstos no Decreto N° 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais legislações atinentes ao assunto.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 167 O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quorum de maioria absoluta e votação secreta.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 168 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA LICENÇA DO PREFEITO**

Art. 169 A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 170 Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

## **CAPÍTULO X**

### **DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS**

Art. 171 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 172 A Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 173 O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, três dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de uma hora para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO**

Art. 174 A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 175 O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na Sessão a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpellá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

## **TÍTULO IX**

### **DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 176 Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a três minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu Parecer.

Art. 177 Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente a matéria em discussão e votação.

Art. 178 As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

Art. 179 Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

## **TÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR**

Art. 180 A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Parágrafo único. A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante a apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 181 Na última Sessão Plenária Ordinária de cada mês, a Câmara destinará, após a Explicação Pessoal, o tempo de trinta minutos para a Tribuna Popular, para serem ouvidas as manifestações das entidades previamente inscritas e assuntos pré-determinados.

Parágrafo único. Serão permitidas até, no máximo, duas entidades civilmente organizadas, que deverão encaminhar solicitação por escrito ao Presidente da Câmara, expondo o assunto e referendada por um Vereador, cabendo à Mesa deferir.

Art. 182 Não se admitirá o uso da Tribuna Popular por representantes de partidos políticos.

§ 1º O orador, ao dispor da Tribuna Popular, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

§ 2º O orador da Tribuna Popular somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 183 Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 184 Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 185 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DIÁRIAS E DO RESSARCIMENTO DE DESPESA**

Art. 186 O Vereador que se afastar do Município, para participar de eventos em representação da Câmara ou a serviço desta, fará jus a diárias ou ressarcimento de despesas.

Parágrafo único. A diária ou o ressarcimento de despesas, de que trata o artigo, serão estabelecidos através de Resolução Administrativa.

Art. 187 O Vereador perceberá, anualmente, para viajar a serviço do mandato, até vinte diárias a partir do dia do evento ou nos dias do efetivo evento, das quais dez



poderão ser utilizada para viagens nos países pertencentes ao Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Parágrafo único. As despesas de diárias de que trata o caput do artigo serão fixadas através de Resolução.

Art. 188 As diárias para deslocamento fora dos países do Mercado Comum do Sul, MERCOSUL dependem de aprovação do Plenário.

§ 1º Na Sessão Plenária subsequente ao retorno, o Vereador deverá apresentar relato do evento ao Plenário, das atividades desenvolvidas durante o seu afastamento.

§ 2º A Comissão Representativa decide na ausência de decisão do Plenário.

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 189 Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 190 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, com recurso ao Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 191 Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 192 Revoga-se a Resolução Nº 745, de 27 de dezembro de 2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM  
27 (VINTE E SETE) DE JUNHO DE 2006.

Registre-se e Publique-se

JOÃO PEDRO FAGUNDES  
1º SECRETÁRIO

SERGIO TERRA BURMANN  
PRESIDENTE